



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Joder Bessa e Silva  
Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	77
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO .....	80
ATOS DO PRESIDENTE.....	81

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de agosto de 2024.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 1472/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8412/2020

PROTOCOLO: 2048953

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JATEÍ

JURISDICIONADA: ANTONIA MARCILIA LACERDA DA SILVA SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – FALHAS QUE NÃO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOIS DIAS DE ATRASO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS DESACOMPANHADAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa a destempo da prestação, com dois dias de atraso, e da publicação de notas explicativas desacompanhadas das demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí MS**, exercício financeiro de **2018**, gestão de **Antônia Marcília Lacerda da Silva Santos**, Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa a destempo da prestação de contas de gestão, com dois dias de atraso, e publicação de notas explicativas desacompanhadas das demonstrações contábeis; dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para o cumprimento do prazo estabelecido para remessa de documentos ao Órgão Fiscalizador, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique tempestivamente e em conjunto aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

#### ACÓRDÃO - AC00 - 1473/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8421/2020

PROTOCOLO: 2048962

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: LANDMARK FERREIRA RIOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – CONTROLADOR INTERNO – CARGO COMISSIONADO – IMPRESCINDIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO – PRÍNCIPIO DO CONCURSO PÚBLICO E ASSEGURAMENTO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, em razão do cargo de controlador interno ser ocupado por servidor puramente comissionado, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados-MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Senhor **Landmark Ferreira Rios**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do cargo de controlador interno ser ocupado por servidor puramente comissionado, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de agosto de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024.

### ACÓRDÃO - AC01 - 227/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10279/2021

PROTOCOLO: 2126293

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA-EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

INTERESSADO: STAR MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 5.550.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE ANTÍGENOS DO SARS-COV-2 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 82/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS; e pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 112/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 228/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/9753/2021

PROTOCOLO: 2123896

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA-EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

INTERESSADOS: 1. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 2. CIRÚRGICA MS LTDA; 3. CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 880.059,36

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS, em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 112/2021, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 100/2021, celebrada entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais, e as compromitentes fornecedoras: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; Cirúrgica MS Ltda; e Cimed Indústria de Medicamentos Ltda., consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, a, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de agosto de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7241/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3029/2014

PROTOCOLO: 1487749

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, E EX-GESTOR DO FUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013. IRREGULARES. MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-prefeito e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas foi julgada na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 18 de outubro de 2017, conforme a Deliberação AC00-2122/2017 (peça 47), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referentes ao exercício de 2013, bem como apenou o responsável à época, Ari Basso, com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-2122/2017, o ex-prefeito e ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia interpôs Pedido de Revisão que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-3305/2024, prolatada nos autos do TC/8791/2020, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-gestor e ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Ari Basso, quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-2122/2017.

## DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito e ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, Ari Basso, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-2122/2017, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 54).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6712/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2902/2024

**PROTOCOLO:** 2319406

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**ORD. DE DESPESAS:** ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 114/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pregão Eletrônico n.º 114/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, tendo por objeto a contratação de serviço de transporte escolar rural, com valor máximo previsto de R\$ 1.027.344,00.

Por meio da Análise ANA – DFE – 7315/2024 (peça 38) a divisão competente, se manifestou pela regularidade do pregão eletrônico, ressalvando a intempestividade no seu envio.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 5032/2024 (peça 40), acompanhou o entendimento da equipe técnica pela regularidade, também ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos.

O jurisdicionado e demais envolvidos foram intimados sobre as conclusões da equipe técnica e do Ministério Público de Contas (peça 41), tendo apresentado suas respectivas manifestações (peça 52, 54/57 e 59/6).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 114/2023.

Depreende-se dos autos que o procedimento licitatório objetivou a contratação de serviços de transporte escolar rural.

O Procedimento Licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10. 520/2002.

Verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 114/2023, foi instruído com estudo técnico preliminar (peça 1); autorização pra realização da licitação (peça 2); termo de referência (peça 3); reserva orçamentária (peça 4); designação pregoeiro e equipe de apoio (peça 9); parecer jurídico ou técnico (peça 10); edital e anexos (peça 11); publicação do aviso de licitação (peça 12); impugnações interpostas e deliberações (peça 13/19); Documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (peça 20/21); comprovante de publicação da adjudicação (peça 29).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93.

Nada obstante, impede destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal, conforme redação vigente na época dos fatos:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

A remessa do procedimento licitatório deveria ser feita em até 25 dia úteis dias após a publicação da homologação da licitação, que ocorreu em 28/12/2023. Todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 03/04/2024, ou seja, 23 dias úteis após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoadado no anexo IX, item 2.2.1.1, alínea A, da Resolução nº 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso constatado impõe a fixação de uma multa de 23 (vinte e três) UFERMS, de responsabilidade do jurisdicionado Isaac José de Araújo, gestor responsável pela realização do procedimento licitatório.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 114/2023 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, “a”, do RITCE/MS;

II. Aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **23 (vinte e três) UFERMS**, ao Sr. Isaac José de Araújo, portador do CPF: 445.379.301-44, Secretário Municipal responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Concessão do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item IV supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº

160/2012;

V. **REMESSA** dos autos, após as formalidades necessárias, ao Cartório, para que promova o acompanhamento do fim da vigência da ata de registro de preços, nos termos regimentais.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6721/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1137/2024

**PROTOCOLO:** 2304213

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** HELIO QUEIROZ DAHER

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** FABRICIO MASSAO KAWAKITA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação:

Nome: Fabricio Massao Kawakita	CPF: 031.163.661-60
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Função: Agente de Limpeza
Classificação no concurso: 7º*	Localidade: Itaporã
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 385/2023***	Publicação do Ato: 13/03/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/04/2023

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (peça 4).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 5).

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o jurisdicionado, então secretário de educação responsável pela documentação e remessa obrigatória argumentou ter a nomeação obedecido as normas legais, bem como não trouxe prejuízo ao erário, juntando exemplos onde não foram aplicados a penalidade da multa (peça 11).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/397/2022.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 28/07/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 09/08/2023, ou seja, 12 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução nº 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 12 (doze) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar nº 160/2012,

**II - APPLICAR MULTA** de 12 (doze) UFERMS, ao jurisdicionado Hélio Queiroz Daher, portador do CPF: 834.685.281-91, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6846/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1395/2021

**PROTOCOLO:** 2090232

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** ELOIR DA ROSA TOLEDO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## **ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora Eloir da Rosa Toledo, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 31), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 32).

Vieram os autos para decisão.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e redação dada pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 38, inciso III, da Lei Municipal nº 1.874/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 053/2020, publicada no Diário Oficial n. 2788 em 18/02/2021 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias	11.115 (onze mil, cento e quinze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6741/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/16726/2022

**PROTOCOLO:** 2210469

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ

**JURISDICIONADO:** AIRTON CARLOS LARSEN

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** EVA PICOLO ALVES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó-MS, à servidora Eva Picolo Alves, ocupante do cargo de agente de saúde, lotada no Fundo Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e no art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 50/2011, alterada pela Lei Complementar nº 87/2020.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 12/2022 - PREVCAARAPÓ, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.166, em 30/08/2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 244/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias	10.989 (dez mil, novecentos e oitenta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6955/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17869/2022

**PROTOCOLO:** 2214580

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

**JURISDICIONADA:** BRUNA FERREIRA FIGUERO DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** LEDIR INES STRAGLIOTTO TIMM

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à servidora Ledir Ines Stragliotto Timm, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pela concessão do ato e constatou a intempestividade no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Intimados os responsáveis, Diretora-Presidente e Prefeito, ambos apresentaram defesa alegando estar tempestivo o envio dos documentos, tendo havido um equívoco quanto a data da publicação, apresentando documentos (peças 18, 19, 25 e 26).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 52, §1º, da Lei Complementar nº 169/2022, de 08.02.2022.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria FUNPREVMAR/MS nº. 036/2022, de 13/10/2022, publicada no Diário Oficial Ano X nº. 2701, de 18/10/2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 09/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias	9.543 (nove mil, quinhentos e quarenta e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Por fim, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que houve um equívoco na data analisada pela equipe técnica, sendo a data correta da publicação dia 18/10/2022 (peça 10) e não 18/08/2022, estando, portanto, o prazo tempestivo, tendo em vista que o prazo final para entrega dos documentos seria 09/12/2022 e foram enviados em 24/11/2022.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6763/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18478/2022

**PROTOCOLO:** 2217608

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ - PREVCAARAPÓ.

**JURISDICIONADO:** AIRTON CARLOS LARSEN

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** BENJAMIM BRAGA HOLOSBAK

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo PREVCAARAPÓ, ao servidor Benjamim Braga Holosbak, ocupante do cargo de ajudante geral, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento Habitação e Controle Urbano.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 050/2011, alterada pela Lei Complementar nº 87/2020.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria 15/2022 - PREVCAARAPÓ, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul nº 3195, 14 de outubro de 2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 247/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias	12.882 (doze mil, oitocentos e oitenta e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó - PREVCAARAPÓ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6925/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19430/2022

**PROTOCOLO:** 2222213

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ITAPORÃ - ITAPREV

**JURISDICIONADO:** ANTONIO CARLOS DE SOUZA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** LAURO MEDEIROS CARLOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã - ITAPREV, ao servidor Lauro Medeiros Carlos, ocupante do cargo de motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Itaporã.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo §1º, “b”, III do art. 40 da Constituição Federal e art. 13, III, “b”, da Lei Complementar Municipal nº 42/2009.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 19/2022, publicada no Diário Oficial de Itaporã nº 2.868, de 14 de dezembro de 2022 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 24/2022 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias.	11.201 (onze mil e duzentos e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã – ITAPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6831/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2445/2024

**PROTOCOLO:** 2317204

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ANA FRANCISCA PEREIRA GALEANO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pela AGEPPREV, à servidora Ana Francisca Pereira Galeano, ocupante do cargo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, lotada na Fundação de Serviços de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 188/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 11.444, em 20 de março de 2024 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei nº 5.101/2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o art. 1º, e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias	8.912 (oito mil, novecentos e doze) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6888/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/2503/2024**

**PROTOCOLO: 2317610**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV**

**JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE**

**ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**BENEFICIÁRIA: IVONETE BATISTA DE FREITAS**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPPREV, à servidora Ivonete Batista de Freitas, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0196/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.446 de 22 de março de 2024 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, art. 7º, I e art. 8º, I todos da Lei Complementar nº 274/2020 e no art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I, e §7º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias.	12.240 (doze mil e duzentos e quarenta) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6892/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2514/2024

**PROTOCOLO:** 2317686

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** ROSELENE APARECIDA ASSIS DE SOUZA OCAMPOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Roselene Aparecida Assis de Souza Ocampos, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 197, de 21 de março de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.446 em 22/03/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 010/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias	12.156 (doze mil, cento e cinquenta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6861/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2515/2024

**PROTOCOLO:** 2317688

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** VANILDA RODRIGUES SEVERINO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, à servidora Vanilda Rodrigues Severino, ocupante do cargo de técnico organizacional, lotada na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 204/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 11.447, em 25 de março de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº NUP. 29.014.153 -2024 acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias	11.869 (onze mil oitocentos e sessenta e nove) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6873/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2529/2023

**PROTOCOLO:** 2232918

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPRES

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** CLEUSA DE QUEIROZ SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Cleusa de Queiroz Silva, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 122/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.066 de 02 de fevereiro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, §1º e §2º e art. 7º, I e art. 8º, I todos da Lei Complementar nº 274/2020 e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, I, e §7º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 686/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias.	11.027 (onze mil e vinte e sete) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6921/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2530/2023

**PROTOCOLO:** 2232919

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPRES

**JURISDICONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ROSIMEIRE DOS REIS SOBRINHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Rosimeire dos Reis Sobrinho, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 128/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.066, de 02 de fevereiro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, §1º §2º, I e §3º, I da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º e §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 22/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias.	12.893 (doze mil e oitocentos e noventa e três) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6899/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2541/2023

**PROTOCOLO:** 2232943

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** BASILIA CENTURION DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Basilia Centurion da Silva, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 139, de 8 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.071, em 09/02/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 629/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias	11.809 (onze mil, oitocentos e nove) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6923/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2558/2023

**PROTOCOLO:** 2232987

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** EMILIANA OLIVEIRA BENTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPPREV, à servidora Emilia Oliveira Bento, ocupante do cargo de agente de segurança socioeducativa, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPPREV nº 135/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 11.070, em 8 de fevereiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 10º, §1º, da Lei Complementar nº 274/2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias	11.472 (onze mil, quatrocentos e setenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6912/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2567/2023

**PROTOCOLO:** 2233013

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREG

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** EURIDES CAMPOS DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPPREV, a servidora Eurides Campos da Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0134/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.070 de 08 de fevereiro de 2023 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, §1º §2º, I e §3º, I da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º e §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 710/2022 acostada (peça 08):

<b>QUANTIDADE DE ANOS</b>	<b>QUANTIDADE DE DIAS</b>
31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias.	11.582 (onze mil e quinhentos e oitenta e dois) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6903/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2568/2023

**PROTOCOLO:** 2233014

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO:** FRANCISCO CARLOS AZAMBUJA MOLINA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Francisco Carlos Azambuja Molina, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPPREV n. 133, de 07 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.070 em 08/02/2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostado (peça 08):

<b>QUANTIDADE DE ANOS</b>	<b>QUANTIDADE DE DIAS</b>
37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias	13.704 (treze mil, setecentos e quatro) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6922/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2569/2023

**PROTOCOLO:** 2233015

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** CLEUZA ESCOBAR DO NASCIMENTO FERREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPPREV, à servidora Cleuza Escobar do Nascimento Ferreira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPPREV nº 132/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 11.070, em 8 de fevereiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

<b>QUANTIDADE DE ANOS</b>	<b>QUANTIDADE DE DIAS</b>
40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias	14.851 (catorze mil oitocentos e cinquenta e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6901/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2596/2023

**PROTOCOLO:** 2233127

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** VLAMIR IGLESLIA MUNHOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPPREV, ao servidor Vlamir Iglesia Munhos, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 131/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.070 de 08 de fevereiro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, §1º §2º, I e §3º, I da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º e §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 632/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias.	11.775 (onze mil e setecentos e setenta e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6914/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2597/2023

**PROTOCOLO:** 2233128

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR–PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** LUISA DE FÁTIMA ADAMI FERREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora Luisa de Fátima Adami Ferreira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 123, de 1º de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.066 em 02/02/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, §7º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 679/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias	9.182 (nove mil, cento e oitenta e dois) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6918/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2603/2023

**PROTOCOLO:** 2233154

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** LUIZ ANTONIO DE SOUZA MARTINS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPPREV, ao servidor Luiz Antonio de Souza Martins, ocupante do cargo de auditor do estado, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPPREV n.º 118/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.063, em 31 de janeiro de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar nº 274/2020, art. 76-A, §7º, da Lei nº 3.150/2005 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
44 (quarenta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias	16.388 (dezesseis mil trezentos e oitenta e oito reais) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6897/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2652/2023

**PROTOCOLO:** 2233310

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** FABIO CASTILHO ROSA PIRES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária especial integral, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Fabio Castilho Rosa Pires, ocupante do cargo de policial penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 146/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.073 de 10 de fevereiro de 2023 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 10º, §1º e §2º da Lei Complementar nº 274/2020, art. 5º, §1º e §3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, II, "a" da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 499 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias.	11.775 (onze mil, setecentos e setenta e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6964/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2660/2023

**PROTOCOLO:** 2233329

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO:** DOUGLAS RONEY FERNANDES MARINHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Douglas Roney Fernandes Marinho, ocupante do cargo de policial penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPPREV/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 147, de 09 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.073 em 10/02/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no art. 10º, §1º e §2º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 507/2022 acostado (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias	13.417 (treze mil, quatrocentos e dezessete) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6995/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2661/2023

**PROTOCOLO:** 2233330

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** RAMÃO DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária especial, deferida pela AGEPREV, ao servidor Ramão dos Santos Rodrigues de Souza, ocupante do cargo de policial penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0145/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 11.073, em 10 de fevereiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 10º, §1º da Lei Complementar nº 274/ 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 503 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias	14.568 (catorze mil quinhentos e sessenta e oito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;
- II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6992/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/2684/2023**

**PROTOCOLO: 2233522**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**

**JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE**

**ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**BENEFICIÁRIO: GALIANO PACCINI NETO**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPREV, ao servidor Galiano Paccini Neto, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 140/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 11.073, em 10 de fevereiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 274/2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 720/SUGESP/SED-MS/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos	12.775 (doze mil setecentos e setenta e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7004/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2746/2023

**PROTOCOLO:** 2233770

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** EVA LUCIANE ASSIS DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPPREV, à servidora Eva Luciane Assis de Souza, ocupante do cargo de especialista de educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 151/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.077 de 14 de fevereiro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 798/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias.	11.878 (onze mil e oitocentos e setenta e oito) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6979/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/2749/2023**

**PROTOCOLO: 2233773**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE**

**ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

**BENEFICIÁRIO:** GILDSON ARIMURA ARIMA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Gildson Arimura Arima, ocupante do cargo de fiscal de obras públicas, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 154, de 13 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.077, em 14/02/2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 1/2023 acostado (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias	13.983 (treze mil, novecentos e oitenta e três) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6990/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2750/2023  
**PROTOCOLO:** 2233774

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARA REGINA MARQUES MOREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPPREV, à servidora Mara Regina Marques Moreira, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPPREV nº 148/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 11.077, em 14 de fevereiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar nº 274/2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 708 SUGESP/SED/MS/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias	11.608 (onze mil seiscentos e oito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7015/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2797/2023

**PROTOCOLO:** 2233887

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPRES

**JURISDICONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** TANIA ANASTACIO DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária especial integral, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPPREV, à servidora Tania Anastácio de Souza, ocupante do cargo de policial penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPPEN/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0156/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.079 de 16 de fevereiro de 2023 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 10º, §1º da Lei Complementar nº 274/2020, art. 5º, §1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 1º, II, "b" da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 490 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias.	12.175 (doze mil e cento e setenta e cinco) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6997/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/281/2024

**PROTOCOLO:** 2295978

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** ADÉLIA JAQUES ECHEVERRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Adélia Jaques Echeverria, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 34, de 8 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.377 em 09/01/2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 21.05.2020, e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 665/2023 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias	12.507 (doze mil, quinhentos e sete) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6987/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2820/2023

**PROTOCOLO:** 2233977

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** CLEVENICE SILVEIRA PINTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela AGEPPREV, à servidora Clevenice Silveira Pinto, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPPREV nº 0159/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 11.081, em 17 de fevereiro de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 036/SUGESP/SED-MS/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias	11.644 (onze mil seiscentos e quarenta e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6969/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2822/2023

**PROTOCOLO:** 2233979

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREG

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** MARIO MORANDI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREG, ao servidor Mario Morandi, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0160/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.081 de 17 de fevereiro de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, §1º e §2º e art. 7º, I e art. 8º, I todos da Lei Complementar nº 274/2020 e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 046/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos e 10 (dez) meses.	13.440 (treze mil e quatrocentos e quarenta) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7010/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2932/2020

**PROTOCOLO:** 2029027

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE AMAMBAI - PREVIBAI

**JURISDICIONADO:** JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** NADYR DA ROSA MORAIS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo PREVIBAI, à servidora Nadyr da Rosa Moraes, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 32), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 34).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c § 5º, do mesmo art. da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 38 e §1º, da Lei Municipal nº 1.874/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 12/2020, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul nº 2554, em 4 de março de 2020 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco anos), 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias	9.202 (nove mil, duzentos e dois dias)

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai - PREVIBAI, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6767/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3495/2020

**PROTOCOLO:** 2030728

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA – PREVI SAPUCAIA

**JURISDICIONADA:** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ELINE CEZARIO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – PREVI SAPUCAIA, a servidora Eline Cezário da Silva, ocupante do cargo de professora, matrícula nº 255-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, "a" e §5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, art. 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 207 da Lei Complementar nº 49/2015.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 8/2020, republicada no Diário Oficial, de 18 de fevereiro de 2020 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos	9.496 (nove mil e quatrocentos e noventa e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – PREVI SAPUCAIA, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6768/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3641/2010

**PROTOCOLO:** 981270

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** ANDRÉ ALVES FERREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## **CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DS02 - SECSES - 86/2013, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 18), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6539/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3664/2024

**PROTOCOLO:** 2326426

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**RESPONSÁVEL:** AKIRA OTSUBO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** AMANDA GOMES DE MORAIS E OUTROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

**1.1**

<b>REMESSA 391687</b>	
Nome: Amanda Gomes de Moraes	CPF: 053.439.751-43
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	
Classificação no Concurso: 7ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 021/2024	Publicação do Ato: 10/01/2024
Prazo para posse: 09/02/2024	Data da Posse: 08/02/2024
Data da Remessa: 05/03/2024	
Prazo para remessa: 04/06/2024	Situação: Remessa tempestiva

**1.2**

<b>REMESSA 383718</b>	
Nome: Elza Bernardo da Silva	CPF: 012.898.521-62
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	
Classificação no Concurso: 1ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/2023	Data da Posse: *01/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva

**Obs:** \* A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.

1.3

**REMESSA 394021**

Nome: Giowani Silva e Souza Bonfim	CPF: 037.575.541-16
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	
Classificação no Concurso: 10 <sup>a</sup>	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 096/2024	Publicação do Ato: 01/03/2024
Prazo para posse: 31/03/2024	Data da Posse: 12/03/2024
Data da Remessa: 27/03/2024	
Prazo para remessa: 02/07/2024	Situação: Remessa tempestiva

1.4

**REMESSA 383709**

Nome: Luana Rubia dos Santos	CPF: 081.145.251-42
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	
Classificação no Concurso: 6 <sup>a</sup>	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/2023	Data da Posse: *01/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva

**Obs:** \* A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.

1.5

**REMESSA 383707**

Nome: Rai Barbosa Pereira	CPF: 080.152.121-11
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	
Classificação no Concurso: 3 <sup>a</sup>	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/2023	Data da Posse: *01/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva

**Obs:** \* A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.

1.6

**REMESSA 383701**

Nome: Castorina Vitoria Farias Monteiro	CPF: 066.409.411-20
Cargo: Cuidador (A)	
Classificação no Concurso: 1 <sup>a</sup>	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/2023	Data da Posse: *01/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva

**Obs:** \* A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.

1.7

**REMESSA 383675**

Nome: Juliane da Cruz Silva Iralla	CPF: 034.331.711-73
Cargo: Cuidador (A)	
Classificação no Concurso: 3 <sup>a</sup>	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/2023	Data da Posse: *07/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva

**Obs:** \* A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.

1.8

**REMESSA 393945**

Nome: Pedro Ruas de Abreu Belo da Silva	CPF: 894.541.201-82
Cargo: Eletricista	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 097/2024	Publicação do Ato: 01/03/2024
Prazo para posse: 31/03/2024	Data da Posse: 18/03/2024
Data da Remessa: 27/03/2024	
Prazo para remessa: 02/072024	Situação: Remessa tempestiva

1.9

**REMESSA 383706**

Nome: Carolina Tonani de Oliveira Melo	CPF: 965.275.871-04
Cargo: Enfermeiro	
Classificação no Concurso: 1ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/2023	Data da Posse: *01/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva

**Obs:** \* A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.

\*\* Nos sistemas do TCE/MS consta uma remessa (356506) referente a admissão da candidata no cargo de Cuidador Plantonista na Prefeitura de Três Lagoas em 2019. Embora não haja remessa de vacância para este cargo, no SICAP consta que a última remuneração referente à esta referência foi paga no mês abril de 2023, indicando o encerramento do vínculo, portanto, não há acúmulo de cargos.

1.10

**REMESSA 383679**

Nome: Matheus Moura Martins	CPF: 039.416.751-17
Cargo: Enfermeiro Nefrologista	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/2023	Data da Posse: *10/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva

**Obs:** \* A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 38).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 39).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/320/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6547/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3666/2024

**PROTOCOLO:** 2326483

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**RESPONSÁVEL:** AKIRA OTSUBO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** SIMONE MONALIZA COELHO NUNES E OUTROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

##### **1.1**

###### **REMESSA 390184**

Nome: Simone Monaliza Coelho Nunes	CPF: 995.935.801-15
<b>Cargo:</b> Enfermeiro Nefrologista	
<b>Classificação no Concurso:</b> 2ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 019/2024	Publicação do Ato: 10/01/2024
Prazo para posse: 09/02/2024	Data da Posse: 24/01/2024
Data da Remessa: 02/02/2024	
Prazo para remessa: 07/05/2024	Situação: Remessa tempestiva

##### **1.2**

###### **REMESSA 383674**

Nome: Isamara Luana Bouzizo	CPF: 065.423.721-21
<b>Cargo:</b> Fisioterapeuta	
<b>Classificação no Concurso:</b> 2ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 019/2024	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/2023	Data da Posse: 01/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva
<b>Obs:</b> *A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.	

## 1.3

<b>REMESSA 383717</b>	
Nome: Silas de Oliveira Damasceno	CPF: 417.315.278-70
Cargo: Fisioterapeuta	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/2023	Data da Posse: 01/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva
<b>Obs:</b> *A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.	

## 1.4

<b>REMESSA 391686</b>	
Nome: Priscila Araújo Lima Da Silva	CPF: 048.918.281-02
Cargo: Inspetor de Alunos	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 045/2024	Publicação do Ato: 26/01/2024
Prazo para posse: 25/02/2024	Data da Posse: 08/02/2024
Data da Remessa: 05/03/2024	
Prazo para remessa: 04/06/2024	Situação: Remessa tempestiva

## 1.5

<b>REMESSA 383668</b>	
Nome: Vitor Wesley Carvalho Barros	CPF: 115.892.691-01
Cargo: Mecânico	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/2023	Data da Posse: 16/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva
<b>Obs:</b> *A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.	

## 1.6

<b>REMESSA 393818</b>	
Nome: Egmont Francisco Loboschi	CPF: 071.402.478-38
Cargo: Médico Clínico Geral Psf	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 022/2024	Publicação do Ato: 10/01/2024
Prazo para posse: 09/02/2024	Data da Posse: 08/03/2024
Data da Remessa: 27/03/2024	
Prazo para remessa: 02/07/2024	Situação: Remessa tempestiva
<b>Obs:</b> *A Portaria Nº 070/2024, de 7 de fevereiro de 2024, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.	

## 1.7

<b>REMESSA 387606</b>	
Nome: Cinthia Zulli Da Silva	CPF: 292.739.228-56
Cargo: Merendeira	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 318/2023	Publicação do Ato: 08/11/2023
Prazo para posse: 08/12/2023	Data da Posse: 04/12/2023
Data da Remessa: 07/12/2023	
Prazo para remessa: 19/04/2024	Situação: Remessa tempestiva

## 1.8

<b>REMESSA 390193</b>	
-----------------------	--

Nome: Emilly Vitoria Da Silva Carvalho Dutra	CPF: 075.115.271-40
Cargo: Merendeira	
Classificação no Concurso: 8ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 044/2024	Publicação do Ato: 26/01/2024
Prazo para posse: 25/02/2024	Data da Posse: 02/02/2024
Data da Remessa: 05/02/2024	
Prazo para remessa: 04/06/2024	Situação: Remessa tempestiva

**1.9**

<b>REMESSA 391677</b>	
Nome: Evanilda Gomes Nery	CPF: 970.942.421-15
Cargo: Merendeira	
Classificação no Concurso: 7ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 044/2024	Publicação do Ato: 26/01/2024
Prazo para posse: 25/02/2024	Data da Posse: 09/02/2024
Data da Remessa: 04/03/2024	
Prazo para remessa: 04/06/2024	Situação: Remessa tempestiva

**1.10**

<b>REMESSA 383710</b>	
Nome: Luciana Rodrigues Dos Santos	CPF: 946.910.881-72
Cargo: Merendeira	
Classificação no Concurso: 2ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/2023	Data da Posse: 01/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva
<b>Obs:</b> *A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 36).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 37).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/320/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6549/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3672/2024

**PROTOCOLO:** 2326608

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**RESPONSÁVEL:** AKIRA OTSUBO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** CAROLINA KOBELSCHEK ORONDJIAN E OUTROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

**1.1**

<b>REMESSA 383681</b>	
Nome: Carolina Koblischek Orondjian	CPF: 022.110.711-80
Cargo: Nutricionista	
Classificação no Concurso: 1ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/223	Data da Posse: 16/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva
<b>Obs:</b> *A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.	

**1.2**

<b>REMESSA 383684</b>	
Nome: Luiz Thomazini Neto	CPF: 054.826.411-20
Cargo: Operador de Máquinas	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/223	Data da Posse: 22/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva
<b>Obs:</b> *A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.	

**1.3**

<b>REMESSA 386799</b>	
Nome: Agnaldo Donizete dos Santos	CPF: 247.564.258-01
Cargo: Pedreiro	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/223	Data da Posse: 01/08/2023
Data da Remessa: 20/11/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva

**Obs:** \*A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.

1.4

**REMESSA 383712**

Nome: Nair Martins	CPF: 893.472.772-15
Cargo: Psicólogo(a)	
Classificação no Concurso: 1ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/223	Data da Posse: 01/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva
<b>Obs:</b> *A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.	

1.5

**REMESSA 394022**

Nome: Ana Lívia Lima Francisco	CPF: 071.347.681-80
Cargo: Repcionista	
Classificação no Concurso: 6ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 074/2024	Publicação do Ato: 19/02/2024
Prazo para posse: 20/03/2024	Data da Posse: 08/03/2024
Data da Remessa: 27/03/2024	
Prazo para remessa: 04/06/2024	Situação: Remessa tempestiva

1.6

**REMESSA 383678**

Nome: Audrey Peterson Teixeira Costa	CPF: 106.011.181-03
Cargo: Repcionista	
Classificação no Concurso: 4ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/223	Data da Posse: 10/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva
<b>Obs:</b> *A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.	

1.7

**REMESSA 383688**

Nome: Camila Akeiko Takeguti Santos	CPF: 069.793.491-80
Cargo: Técnico De Enfermagem	
Classificação no Concurso: 2ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/223	Data da Posse: 28/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva
<b>Obs:</b> *A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.	

1.8

**REMESSA 383705**

Nome: Eliane da Silva Lima	CPF: 291.377.988-39
Cargo: Técnico De Enfermagem	
Classificação no Concurso: 1ª	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/223	Data da Posse: 01/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva

**Obs:** \*A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.

1.9

**REMESSA 383667**

Nome: Antônio Aparecido Brunete de Araújo	CPF: 974.321.649-91
Cargo: Vigia	
Classificação no Concurso: 8º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/223	Data da Posse: 01/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva

**Obs:** \*A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias. A Pré-análise indicou acúmulo, todavia, consta o envio da Portaria Nº 234/2023, publicada em 4 de agosto de 2023, indicando a vacância do cargo anteriormente ocupado na mesma municipalidade.

1.10

**REMESSA 383683**

Nome: Eder da Costa Silva	CPF: 293.439.308-95
Cargo: Vigia	
Classificação no Concurso: 9º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/223	Data da Posse: 21/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva

**Obs:** \*A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.

1.11

**REMESSA 383704**

Nome: Eder Vinicius de Oliveira Faria	CPF: 441.698.728-51
Cargo: Vigia	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/223	Data da Posse: 01/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva

**Obs:** \*A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.

1.12

**REMESSA 383703**

Nome: Luís Fernando Righetto	CPF: 438.060.208-76
Cargo: Vigia	
Classificação no Concurso: 10º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 202/2023	Publicação do Ato: 29/06/2023
Prazo para posse: 29/07/223	Data da Posse: 01/08/2023
Data da Remessa: 21/09/2023	
Prazo para remessa: 06/12/2023	Situação: Remessa tempestiva

**Obs:** \*A Portaria Nº 227/2023, de 26 de julho de 2023, concedeu prorrogação de prazo para posse por mais 30 dias.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 49).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 50).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/320/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6849/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3955/2020

**PROTOCOLO:** 2032087

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PARANHOS - PREVIPAR

**JURISDICIONADA:** DERCIAC ACOSTA DOS SANTOS

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SUELÍ ANGELICA DE SOUSA FALAVIGNA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos - PREVIPAR, a servidora Sueli Angelica de Sousa Falavigna, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, "a" e §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 12, III da Lei nº 312/2002.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 35/2020, publicada no Diário Oficiais – a Gazeta Ed.2051, de 18 de dezembro de 2020 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 002/2020 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias.	9.641 (nove mil e seiscentos e quarenta e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos - PREVIPAR, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6859/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3956/2020

**PROTOCOLO:** 2032088

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

**JURISDICIONADA:** DERCIACOSTA DOS SANTOS

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** LORENI MARIA BERGMANN WAGNER

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos à servidora Loreni Maria Bergmann Wagner, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 12, inciso III da Lei nº 312/2002.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 36 de 13 fevereiro de 2020, publicada no JORNAL A GAZETA, na data de 18/02/2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 1/2020 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias	10.320 (dez mil, trezentos e vinte) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7123/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4036/2020

**PROTOCOLO:** 2032265

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PARANHOS – PREVIPAR

**JURISDICIONADA:** DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** IVANETE DEZINHO DA SILVA MENES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## **ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo PREVIPAI, à servidora Ivanete Dezinho da Silva Meneses, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 12, inciso III da Lei nº 312/2002.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria 38/2020, publicada no jornal a Gazeta n.º 2051, em 18 de fevereiro de 2020 (peça 12) e retificada pela Portaria n.º 42/2020, publicada no jornal a Gazeta n.º 2052, em 21 de fevereiro de 2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 010/2020 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte seis) anos 6 (seis) meses e 22 (vinte dois) dias	9.701 (nove mil, setecentos e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos - PREVIPAR, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6854/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/4037/2020

**PROTOCOLO:** 2032267

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - PORTO MURTINHO  
PREV

**JURISDICIONADA:** WILMA MONTE DE REZENDE

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA LUIZA GAVILAN

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à servidora Maria Luiza Gavilan, ocupante do cargo de técnica pedagógica, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 021/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 9/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico Ed.1.037, de 09 de março de 2020 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias.	11.534 (onze mil e quinhentos e trinta e quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6878/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4039/2020

**PROTOCOLO:** 2032269

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADA:** WILMA MONTE DE REZENDE

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO:** ANDRÉ HERIBERTO DUARTE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, ao servidor André Heriberto Duarte, ocupante do cargo de pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos artigos 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005, e Art. 68 da Lei Complementar Municipal nº. 021/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº. 8/2020/PORTOPREV, de 9 de março de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do município nº. 1.037 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

<b>QUANTIDADE DE ANOS</b>	<b>QUANTIDADE DE DIAS</b>
35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias	12.883 (doze mil, oitocentos e oitenta e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6889/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4041/2020

**PROTOCOLO:** 2032274

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PARANHOS - PREVIPAR

**JURISDICIONADA:** DÉRCIA COSTA DOS SANTOS

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** IVANETE DEZINHO DA SILVA MENES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo PREVIPAR, à servidora Ivanete Dezinho da Silva Menezes, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 12, inciso III da Lei nº 312/2002.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 37/2020, publicada no Jornal A GAZETA nº 2051, em 18 de fevereiro de 2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 009/2020 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte cinco) anos 8 (oito) meses e 12 (doze) dias	9.641 (nove mil, seiscentos e quarenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos - PREVIPAR, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6862/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4087/2020

**PROTOCOLO:** 2032389

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** NELIDA CLEUZA BRISUELA FERREIRA BRIZUENA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a servidora Nelida Cleuza Brisuela Ferreira Brizuena, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal e art. 50 da Lei Complementar nº 42/2007.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 017/2020, publicada no Diário Oficial Ed. 3387, de 31 de março de 2020 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos e 15 (quinze) dias.	3.665 (três mil e seiscentos e sessenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6729/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4555/2024

**PROTOCOLO:** 2332699

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** EDERVAN GUSTAVO SPROTTE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** MARIA INES DOS SANTOS e outros.

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

### 1.1 - Remessa nº 380334

Nome: MARIA INES DOS SANTOS	CPF: 785.989.401-78
-----------------------------	---------------------

Cargo: assistente de atividades organizacionais III	Função: assistente de atividades organizacionais III
Classificação no Concurso: 34 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 466/2023	Publicação do Ato: 10/07/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 10/07/2023
Data da remessa: 08/08/2023	Prazo para remessa: 30/10/2023

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 16 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

#### 1.2 - Remessa nº 380335

Nome: MARIA EDUARDA ARAUJO DE SOUZA	CPF: 057.768.941-07
Cargo: gestor de ações assistenciais I	Função: GAA I psicólogo
Classificação no Concurso: 10 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 485/2023	Publicação do Ato: 11/07/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 10/07/2023
Data da remessa: 08/08/2023	Prazo para remessa: 30/10/2023

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 41 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

#### 1.3 - Remessa nº 348585

Nome: MARCIA REGINA KRUEL MULLER	CPF: 570.828.550-87
Cargo: gestor de ações assistenciais II	Função: GAA II pedagogo
Classificação no Concurso: 3 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 785/2022	Publicação do Ato: 09/11/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 08/11/2022
Data da remessa: 01/02/2023	Prazo para remessa: 28/02/2023

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 40 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

#### 1.4 - Remessa nº 347810

Nome: RICARDO MAIA DOS SANTOS	CPF: 688.881.801-25
Cargo: gestor de atividades organizacionais I	Função: GAO I jornalista
Classificação no Concurso: 4 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 791/2022	Publicação do Ato: 10/11/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 09/11/2022
Data da remessa: 31/02/2023	Prazo para remessa: 28/02/2023

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 37 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/17865/2022.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Vale evidenciar que as portarias dos atos de nomeação estão datadas com a mesma data da posse, todavia, as publicações das nomeações sucederam em datas posteriores aos atos de posses.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar nº 160/2012,

**II - RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe com maior rigor a sequência dos trâmites de provimentos dos atos de nomeação e posse, nesta ordem, adotando de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no art. 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**III - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6857/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4799/2022

**PROTOCOLO:** 2165259

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL - PREVNAS

**JURISDICIONADA:** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA APARECIDA SALINEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul - PREVNAS, à servidora Maria Aparecida Salineiro, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 05/2022, publicada no Diário Oficial nº 1968, de 10 de março de 2022 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 175/2022 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias.	11.940 (onze mil e novecentos e quarenta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul - PREVNAS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7065/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/4937/2024**

**PROTOCOLO: 2335011**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**

**JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE**

**CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES**

**BENEFICIÁRIOS: JANAINA ANDRADE MARQUES BOSCHETTI e outros...**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. TEMPESTIVIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas:

1

Nome: Janaina Andrade Marques Boschetti	CPF: 013.589.981-83
Atividade: assistente de administração	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 462/2022	Publicação do Ato: 21/10/2022 Ed. 2174

Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 21/11/2022
--	---------------------------

**2**

Nome: Adalberto Neves dos Santos	CPF: 020.812.241-94
Atividade: motorista de veículos pesados	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 402/2022	Publicação do Ato: 06/09/2022 Ed. 2141
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 05/10/2022

**3**

Nome: Ronaldo Francisco de Paula	CPF: 891.978.791-34
Atividade: motorista de veículos pesados	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 402/2022	Publicação do Ato: 06/09/2022 Ed. 2141
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 05/10/2022

**4**

Nome: Kleiber Dronov Hermenegildo	CPF: 980.570.571-49
Atividade: motorista de veículos pesados	Classificação no Concurso: 06º
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 402/2022	Publicação do Ato: 06/09/2022 Ed. 2141
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 05/10/2022

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4852/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6650/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4948/2024

**PROTOCOLO:** 2335066**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS**JURISDICIONADO:** ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES**BENEFICIÁRIOS:** CLAUDIA DOS SANTOS BARBOSA e outros.**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. TEMPESTIVIDADE.****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas:

**1**

Nome: Claudia dos Santos Barbosa	CPF: 031.178.171-31
Atividade: professora de educação infantil	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 410/2022	Publicação do Ato: 06/09/2022 Ed. 2141
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 05/10/2022

**2**

Nome: Elza Fernandes Alves	CPF: 028.710.731-04
Atividade: professora de educação infantil	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 410/2022	Publicação do Ato: 06/09/2022 Ed. 2141
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 05/10/2022

**3**

Nome: Edina Darc de Oliveira	CPF: 022.757.521-02
Atividade: professora de educação infantil	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 410/2022/ revogada pela Portaria Nº 590/2022	Publicação do Ato: 30/11/2022 Ed. 2205
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 07/11/2022
Posse prorrogada, por mais 30 (trinta) dias	Peça Nº 10

**4**

Nome: Edina Aparecida da Silva Santos	CPF: 000.947.871-07
Atividade: professora de educação infantil	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 410/2022	Publicação do Ato: 06/09/2022 Ed. 2141
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 05/10/2022

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4852/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6891/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5924/2020

**PROTOCOLO:** 2039902

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO- PORTO MURTINHO PREV

**JURISDICIONADA:** WILMA MONTE DE REZENDE

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** JOÃO HENRIQUE DE CAMPOS ALVARENGA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo PORTO MURTINHO PREV, ao servidor João Henrique de Campos Alvarenga, ocupante do cargo de pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n.º 021/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 10/2020/PORTOPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n.º 1073, em 29 de abril de 2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

<b>QUANTIDADE DE ANOS</b>	<b>QUANTIDADE DE DIAS</b>
35 (trinta e cinco) anos 10 (dez) meses e 13 (treze) dias	13.088 (treze mil e oitenta e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho - PORTO MURTINHO PREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6896/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7669/2020

**PROTOCOLO:** 2046096

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** REJANE LUZ MONTIEL

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Rejane Luz Montiel, ocupante do cargo de odontóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e artigo 3º, da EC nº. 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da PORTARIA DE BENEFÍCIO Nº. 26/2020/PREVIPORÃ de 01/07/2020, Diário Oficial nº. 3451 de 25/06/2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias	11.522 (onze mil, quinhentos e vinte e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6887/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7700/2020

**PROTOCOLO:** 2046281

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ - PREVIPORÃ

**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** TEODOMIRA JARA ABADIE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo PREVIPORÃ, à servidora Teodomira Jara Abadie, ocupante do cargo de auxiliar de pavimentação, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 042/2007.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 29/2020/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã nº 3454, em 6 de julho de 2020 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias	3.941 (três mil, novecentos e quarenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã – PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6853/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9019/2022

**PROTOCOLO:** 2183514

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PreviD

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** PATRICIA AMARAL

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo PreviD, à servidora Patricia Amaral, ocupante do cargo de cirurgiã dentista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria de Benefício nº 47/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Dourados nº 5640, em 3 de maio de 2022 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 622/2021 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias	11.373 (onze mil, trezentos e setenta e três) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6860/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/9320/2020**

**PROTOCOLO: 2053054**

**ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PARANHOS - PREVIPAR**

**JURISDICIONADA: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS**

**CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE**

**ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**BENEFICIÁRIA:** ELAINE ANTUNES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos - PREVIPAR, a servidora Elaine Antunes da Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, "a" e §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 12, III da Lei nº 312/2002.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 89/2020, publicada no Diário Oficiais – a Gazeta Ed.2098, de 04 de agosto de 2020 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 37/2020 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 28 (vinte e oito) dias.	10.978 (dez mil, novecentos e setenta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos - PREVIPAR, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6885/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/9971/2020

**PROTOCOLO:** 2055396

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ - PREVIPORÃ

**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ROSAMARIA PEREIRA BRAVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo PREVIPORÃ, à servidora Rosamaria Pereira Bravo, ocupante do cargo de cirurgião dentista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 39, da Lei Complementar Municipal 103/2020.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria de Benefício nº 35/2020/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã nº 3494, em 31 de agosto de 2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias	11.438 (onze mil, quatrocentos e trinta e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6898/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9972/2020

**PROTOCOLO:** 2055398

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** JURACI PELOSO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Juraci Peloso, ocupante do cargo de coordenadora pedagógica, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 81 da Lei Complementar nº. 196, de 01/04/2020.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria de Benefício nº. 34/2020/PREVIPORÃ, de 31.08.2020, publicada no Diário Oficial de Edição 3494 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

<b>QUANTIDADE DE ANOS</b>	<b>QUANTIDADE DE DIAS</b>
31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias	11.655 (onze mil, seiscentos e cinquenta e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6762/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9987/2022

**PROTOCOLO:** 2187105

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ - PREVCAARAPÓ

**JURISDICIONADO:** AIRTON CARLOS LARSEN

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** AMÉLIA APARECIDA REDIGOLO SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo PREVCAARAPÓ, à servidora Amélia Aparecida Redigolo Santos, ocupante do cargo de professora do ensino fundamental I, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 050/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria 10/2022 - PREVCAARAPÓ, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul nº 3104, 01 de junho de 2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 241/2022 acostada (peça 7):

<b>QUANTIDADE DE ANOS</b>	<b>QUANTIDADE DE DIAS</b>
27 (vinte e sete) anos, e 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição	9.941 (nove mil, novecentos e quarenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó - PREVCAARAPÓ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7121/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10662/2022

**PROTOCOLO:** 2189426

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADAS:** 1- ADRIANA RODRIGUES PIMENTA (DIRETORA DE BENEFÍCIOS) – 2-EDNA CHULLI (DIRETORA-PRESIDENTE)

**INTERESSADO (A):** QUILMA DUTRA DE MORAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade à servidora Quilma Dutra de Moraes, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11032/2024 (pç. 14, fls. 38-39), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9044/2024 (pç. 15, fls. 40-41), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade contribuição à servidora acima identificada encontra amparo no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 49, da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 029/2022, publicada no Diário Oficial n. 1373, em 04/07/2022, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) meses de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 19-24), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por à servidora Quilma Dutra de Moraes**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Intimações**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS UTEIS.**

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA**, para apresentar no processo TC/5768/2019, no prazo de 5 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-17950/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

**SAUL GIROTTI JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDIR LUIZ SARTOR, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS UTEIS.**

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDIR LUIZ SARTOR**, para apresentar no processo TC/5546/2024, no prazo de 5 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-21492/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

**SAUL GIROTTI JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

## Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

### Despacho

#### DESPACHO DSP - G.WNB - 23633/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5985/2024

**PROTOCOLO:** 2343056

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**JURISDICIONADO:** GIOVANI CORBARI

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Giovani Corbari, às fls. 2-10, que se insurge contra o Acórdão AC00 - 839/2023, emitido nos autos do processo TC/641/2019, fls. 331-336, o qual foi admitido pela Presidência deste Tribunal sendo considerado tempestivo e formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 175 do RITCEMS c/c art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, fls. 16-17

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão do AC00 - 839/2023, proferida nos autos n. TC/641/2019.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

## Conselheiro Marcio Monteiro

### Despacho

#### DESPACHO DSP - G.MCM - 23495/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5492/2024

**PROTOCOLO:** 2339256

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**INTERESSADA:** ISABEL DE SOUZA SILVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Revisão, intentado por **ISABEL DE SOUZA SILVEIRA**, contra o **Acórdão AC00 – 303/2018**, proferido no bojo do processo de TC/1446/2011, o qual julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alcinópolis, correspondente ao exercício financeiro de 2010, em razão do pagamento de subsídio a vereadores acima do limite fixado no art. 29 da CF/88.

O julgamento proferido no acórdão impugnado foi mantido integralmente pelos Acórdãos AC00 -17/2022 e AC00 - 242/2023, que rejeitaram, respectivamente, o recurso ordinário e embargos de declaração interpostos pela jurisdicionada.

A insurgente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido revisional, nos termos do art. 74 da LC n.º 160/2012 c/c art. 175, §2º, do RITCE/MS.

A possibilidade de dotar a Revisão com efeito suspensivo deve ser analisada com cautela e aplicada de forma restrita e excepcional, isso porque obstará a eficácia de uma decisão legitimamente proferida por esta Casa, que cumpriu com todas as etapas ordinárias até o seu trânsito em julgado.

*In casu*, há alegação de “*bis in idem*”, pois os mesmos fatos julgados irregulares no acórdão impugnado no processo TC/1446/2011, também foram julgados no processo de inspeção ordinária TC/117476/2012, no qual além do julgamento pela irregularidade aplicou multa e impugnou valores da jurisdicionada.

Ademais, argumenta que no exercício de 2010 a jurisdicionada teria assumido a presidência da câmara por tão somente 53 (cinquenta e três) dias durante o exercício em questão, de 08 de novembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, ou seja, em caráter complementar, assim, não seria ela a responsável pelas irregularidades constatadas.

Em uma análise peremptória, verifico que os argumentos lançados pela peticionante são relevantes, na medida em que tanto o TC/1446/2011 quanto TC/117476/2012 julgaram pela irregularidade dos atos de gestão realizados pela jurisdicionada, sendo que ambos apreciaram o pagamento de subsídio a vereadores acima do limite fixado no art. 29 da CF/88.

Assim sendo, há verossimilhança nas alegações da peticionante, posto que, *a priori*, ela está sendo julgada e apenada pelos mesmos atos e fatos em dois processos distintos.

Assim, ao menos em cognição sumária, os fundamentos lançados no pedido de revisão apresentam verossimilhança suficiente para concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, assim como a manutenção dos efeitos da decisão combatida pode resultar em lesão irreparável ou de difícil reparação, estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei Orgânica.

Por outro lado, não se verifica perigo de irreversibilidade à concessão do efeito suspensivo requerido, posto que se ao final o presente pedido de revisão for julgado improcedente não haverá óbice ao cumprimento do acórdão impugnado.

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE REVISÃO**, nos termos do artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 175, §2º, do RITCE/MS, para suspender os efeitos do Acórdão TCE/MS **AC00 – 303/2018** (TC/1446/2011).

Com fulcro no artigo 175, §3º, do RITCE/MS, comunique-se à Secretaria de Controle Externo desta Casa, para tomar as providências cabíveis quanto à suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovidos, oficiando, em especial, à Procuradoria-Geral do Estado dos termos desde despacho.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Intimem-se os interessados. Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 23781/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/6006/2024**

**PROTOCOLO: 2343139**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA**

**JURISDICIONADO:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO CONTRA OS EFEITO DA DELIBERAÇÃO AC00-437/2024

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e, determino o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo (SECEX), para adoção de providências conforme nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno.

Após, com fundamento nos arts. 175, § 5º, I, 176, § 1º, do Regimento Interno, remetam à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), para a análise e, posteriormente ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

### Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA a senhora **Ângela Regina de Rezende** (Secretária Municipal de Educação de Nova Alvorada do Sul), para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2608/2024** (prestação de contas do Contrato Administrativo n. 62/2024, firmado com a empresa Transpiccoli Transportes Ltda – ME, tendo como objeto o transporte escolar).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

### SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

#### Comunicados

**Comunicado Nº 15-2024 | Campo Grande | terça-feira, 20 de agosto de 2024.**

#### **Divulgação de Ajuste de Leiaute de Arquivos Balancetes Contábeis – CONTAS PÚBLICAS - Aplicável ao Exercício de 2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica a todos os seus Jurisdicionados que, em **21/08/2024**, foi atualizado o leiaute de arquivos Balancetes Contábeis – CONTAS PÚBLICAS, **aplicável ao exercício de 2024**:

#### **Arquivo COB**

##### **• Registro 10**

Sequência 04 – Alteração do campo Posição <7/10> e Tamanho <4> para Posição <7/12> e Tamanho <6>

Sequência 05 - Alteração do campo Posição <11/14> para Posição <13/16>

Sequência 06 - Alteração do campo Posição <15/114> e Tamanho <100> para Posição <17/114> e Tamanho <98>

#### **Arquivo EMP**

##### **• Registro 12**

Sequência 13 – Alteração do campo Posição <36/39> e Tamanho <4> para Posição <36/41> e Tamanho <6>

Sequência 14 - Alteração do campo Posição <40/43> para Posição <42/45>

Sequência 15 - Alteração do campo Posição <44/58> para Posição <46/60>

Sequência 16 - Alteração do campo Posição <59/973> e Tamanho <915> para Posição <61/973> e Tamanho <913>

## **Arquivo ANL**

### **• Registro 12**

Sequência 15 – Alteração do campo Posição <47/50> e Tamanho <4> para Posição <47/52> e Tamanho <6>

Sequência 16 - Alteração do campo Posição <51/54> para Posição <53/56>

Sequência 17- Alteração do campo Posição <55/69> para Posição <57/71>

Sequência 18 - Alteração do campo Posição <70/343> e Tamanho <274> para Posição <72/343> e Tamanho <272>

## **Arquivo EOC**

### **• Registro 11**

Sequência 13 – Alteração do campo Posição <36/39> e Tamanho <4> para Posição <36/41> e Tamanho <6>

Sequência 14- Alteração do campo Posição <40/43> para Posição <42/45>

Sequência 15- Alteração do campo Posição <44/58> para Posição <46/60>

Sequência 16 - Alteração do campo Posição <59/75> e Tamanho <17> para Posição <61/75> e Tamanho <15>

## **Arquivo CON**

### **• Registro 11**

Sequência 08 – Alteração do campo Posição <34/37> e Tamanho <4> para Posição <34/39> e Tamanho <6>

Sequência 09 - Alteração do campo Posição <38/41> para Posição <40/43>

Sequência 10 - Alteração do campo Posição <42/241> e Tamanho <200> para Posição <44/241> e Tamanho <198>

Para consulta dos leiautes, acessar o Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu “[Modelos](#)”.

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail [atendimento@tce.ms.gov.br](mailto:atendimento@tce.ms.gov.br) contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivo zipados no formato “.ZIP” e telas do sistema, conforme o caso.

**Eduardo dos Santos Dionizio**

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

## **ATOS DO PRESIDENTE**

### **Atos de Pessoal**

### **Portarias**

REPUBLICA-SE a Portaria “P” nº 425/2024, de 19 de agosto de 2024, publicada no DOE nº 3832, de 20 de agosto de 2024.

### **PORTARIA ‘P’ N.º 425/2024, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

### **R E S O L V E:**

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **LUCINEI APARECIDA GOMES DE MORAES**, matrícula **598**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 24/08/2024 a 02/09/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

REPUBLICA-SE a Portaria “P” nº 426/2024, de 19 de agosto de 2024, publicada no DOE nº 3832, de 20 de agosto de 2024.

### **PORTARIA ‘P’ N.º 426/2024, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **ARLETE AUXILIADORA DE ARRUDA LIMA, matrícula 777**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 05/08/2024 a 03/09/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 428/2024, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar os servidores **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434** e **PEDRO LIMA DERMIDJIAN, matrícula 2905**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Brasilândia, (TC/6332/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 429/2024, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Designar o servidor **PAULO VALDECI JORGE, matrícula 2953**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Fiscal Técnico e Administrativo do Contrato nº 011/2021 em substituição a servidora **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA, matrícula 2445**, descrito na Portaria 'P' nº 205/2021, publicada no DOE TCE/MS nº 2865, de 29 de junho de 2021, nos termos do artigo 67, caput, da Lei nº. 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020, a contar de 24 de junho de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 430/2024, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula **2685** e **JAILMA SOARES DE SOUSA**, matrícula **2887**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Rochedo, (TC/6330/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula **2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### **PORTARIA 'P' N.º 431/2024, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **R E S O L V E:**

Designar os Conselheiros Substitutos **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**, matrícula **10129**, e **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**, matrícula **10131**, respectivamente como Coordenador e Subcoordenadora dos Conselheiros, consoante o disposto no artigo 20, XI, "b" do Regimento Interno do TCE/MS, com validade a contar de 1º de setembro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### **PORTARIA 'P' N.º 432/2024, DE 20 DE AGOSTO DE 2024**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **R E S O L V E:**

Designar o servidor **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula **2682**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, na Divisão De Fiscalização De Obras, Serviços De Engenharia E Meio Ambiente, no interstício de 27/08/2024 a 05/09/2024, em razão do afastamento legal da titular **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO**, matrícula **2967**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### **Atos de Gestão**

#### **Abertura de Licitação**

#### **AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024 PROCESSO TC-CP/0216/2024**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**", para contratação de empresa de prestação de serviços técnicos especializados para supervisão, operação, manutenção e atendimento emergencial englobando a atualização de equipamentos, aos sistemas e subsistemas que compõem a infraestrutura do complexo da Sala Cofre, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0216/2024**:

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” nº 375/2024.

**1.2 Regência Legal:** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

**1.3 Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no dia **06 de setembro de 2024, às 09:00 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico:** <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

**1.4** Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

**1.5** O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

**EBER LIMA RIBEIRO**  
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

